



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001625/2004-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.409 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente PROJESER SERIGRAFICA COMERCIAL LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. ATIVIDADE VEDADA. ÔNUS DA PROVA.

A mera descrição de atividade vedada no contrato social ou a simples menção de que a empresa exerce atividade impeditiva ao regime do Simples Federal é insuficiente para a sua exclusão sendo da Administração Tributária o ônus de demonstrar por outros meios de prova o efetivo exercício de atividade vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 05-18.639 da 1.ª Turma da DRJ/CPS, de 03 de agosto de 2007 (fls. 148 a 150):

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 563.820 (fl. 2), de 2 de agosto de 2004, fundamentado no fato de que a

contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (2929-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral).

A DRF em Osasco indeferiu a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples porque, apesar de a contribuinte ter se cadastrado erroneamente no CNAE 2929-7/02, o exercício de atividades relacionadas à execução de projetos depende de habilitação profissional legalmente exigida o que veda a opção pelo Simples.

Cientificada do indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, em 24/05/2007 (fl. 89), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 19/06/2007 (fls. 95/96), na qual alega que

a empresa não atua com Projetos, desde o início de sua atividade atua com Industrialização. No Contrato Social houve equívoco na elaboração da Atividade e 0 contribuinte não foi assessorado de forma correta, para tomar devidas providências na parte burocrática, para permanência no Simples.

(...)

A empresa permanece adimplente no pagamento dos impostos provenientes da Tributação Simples. É extremamente onerosa a exclusão retroativo à 01/OI/2002 tornando impossível manter-se ativa no mercado. É caracterizada como Microempresa de acordo segue comprovação das Receitas em Declarações, em momento algum houve por parte do contribuinte a intenção de burlar a Lei. Assim tomou como caráter de urgência a Alteração do Contrato Social excluindo a atividade de Projetos a qual jamais foi exercida.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por supostamente exercer atividades vedadas, relacionadas à execução de projetos, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida:

[...] A SRS da contribuinte foi indeferida porque em seu objeto social (fl. 8) há previsão do exercício da atividade de projetos, o que caracteriza a prestação de serviços profissionais de engenheiro e, portanto, veda a opção pelo Simples, a teor do disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

[...] Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que desde o início de suas atividades não atua com projetos, mas apenas com industrialização. Entretanto ela não traz aos autos nenhum documento que comprove sua alegação.

[...] Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando sua exclusão do Simples.

Dessa forma, a 1.ª Turma da DRJ/CPS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CPS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 156 e 157), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Federal levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 158 a 1595).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1.ª Turma da DRJ/CPS, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do Regime de Tributação pelo Simples Federal - SIMPLES, desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 23 de abril de 2008, fl. 155, face ao recebimento da intimação datada de 24 de março de 2008, fl. 154), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRE/OSA nº 563.820, de 02 de agosto

de 2004 (fl. 04), em razão do exercício de atividades vedadas, no caso, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso geral, face os dispositivos:

- Lei nº 9.317 de 1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II.
- Medida Provisória n.º 2.158-34 de 2001: art. 73.
- Instrução Normativa SRF n.º 355 de 2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Não obstante as decisões administrativas, a contribuinte é categórica ao afirmar que houve um equívoco na elaboração do Contrato Social, e que, em verdade, não atua com projetos desde o início de sua atividade com industrialização.

Diante dos argumentos e informações apresentados nos autos, importante mencionar a Súmula n.º 134 desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim dispõe (grifos nossos):

Súmula CARF nº 134: A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, **sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.**

Dessa forma, seria ônus da Administração Tributária trazer elementos que indicassem que a empresa prestava serviços incompatíveis com o Regime Tributário do Simples Federal, e não efetuar a exclusão baseando-se apenas no argumento de que, em tese, estaria a contribuinte exercendo esta atividade vedada aos optantes do regime simplificado.

O fato de a opção pelo Simples Federal ser um regime fiscal especial não permite que a autoridade exclua a pessoa jurídica do sistema com argumentos frágeis e que se transfira ao contribuinte o ônus de produzir prova de seu direito, em especial quando nada dele se exigiu de forma específica.

Nesse contexto, é necessário não perder de vista o teor da Súmula Vinculante n.º 57 desse Conselho, que versa (grifos nossos):

Súmula Vinculante CARF nº 57: **A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.**

Dessa forma, caracterizada arbitrariamente pelo fisco como prestadora de serviços de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral, de CNAE n.º 2929-7/02, a contribuinte enquadra-se no disposto na Súmula acima mencionada, não praticando atividade que impeça sua permanência no Simples Federal.

Ademais, da análise das notas fiscais anexas (fls. 169 a 1595), resta comprovado que a contribuinte não exerce atividade econômica que poderia acarretar em sua exclusão do Simples Federal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n.º 563.820, de 02 de agosto de 2004, é medida que se impõe, a fim de se afastar a exclusão da empresa do regime de tributação pelo Simples Federal.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovada a caracterização de atividade impeditiva ao regime tributário simplificado pela empresa contribuinte, tornam-se inviáveis seus reconhecimentos, havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, os fatos e provas apresentados aos autos, alinhados aos entendimentos desse Conselho, conforme Súmulas do CARF números 57 (Vinculante) e 134, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela contribuinte, declarando-se nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n.º 563.820, de 02 de agosto de 2004, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, afastando-se a exclusão da empresa do regime de tributação pelo Simples Federal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.409 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.001625/2004-35